



**ESTADO DO PIAUÍ.  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

**INDICATIVO DE PROJETO DE LEI N° 01/**

*Em, 09/03/2015*

*Cria o Programa de Segurança da Mulher -  
PROSEM.*

*Fernando Monteiro*

**O Governador do Estado do Piauí**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Programa de Segurança da Mulher – PROSEM, que consiste em um conjunto de políticas específicas de proteção às mulheres vítimas de violência, de responsabilização dos autores de violência contra a mulher, de prevenção da violência de gênero e de qualificação das informações sobre as formas de violência que atingem particularmente as mulheres.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência de gênero qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado, nos termos da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

**Art. 2º** Caberá à Secretaria de Estado de Segurança Pública , através do setor especializado na execução de políticas de segurança para a mulher, implantar e gerir o PROSEM.

**Art. 3º** As ações do PROSEM consistirão em:

I – apoiar o trabalho das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, realizando as articulações necessárias para garantir os recursos humanos e materiais indispensáveis ao bom funcionamento das mesmas;

II – assegurar a qualificação contínua dos funcionários das Delegacias de Polícia do Estado, distritais e especializadas no atendimento à mulher e demais servidores da área de segurança;

III – preservar, aprimorar e expandir o projeto do núcleo de acolhida a mulheres vítimas de violência sexual, do Instituto Médico Legal, proporcionando-lhes atendimento especializado e a realização dos exames periciais em condições humanas e tecnicamente condignas;

IV – promover cursos e treinamentos aos oficiais e praças da Policia Militar, além de consolidar e monitorar procedimentos específicos relativos à abordagem policial nos casos de violência contra a mulher;

V – apoiar ações desenvolvidas aos moldes do Programa Delegacia Legal, no sentido de criar, gerir e monitorar, em parceria com outros órgãos do Estado, os abrigos para mulheres em situação de risco doméstico;

VI – consolidar e ampliar parcerias com Juizados Especiais Criminais e Centrais de Penas Alternativas, no sentido de viabilizar o encaminhamento dos homens autores de violência de gênero para grupos reflexivos, além de apoiar outros encaminhamentos, em cumprimento do art. 1º desta Lei;

VII – implantar em escolas, comunidades e onde mais parecer pertinente e viável, ações educativas com viés de gênero, visando à prevenção da violência contra a mulher;



## **ESTADO DO PIAUÍ. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

VIII – produzir e divulgar, regularmente, diagnósticos detalhados sobre os crimes que atingem particularmente as mulheres;

IX – contribuir, mediante campanhas informativas, para que a violência contra a mulher, bem como os recursos para enfrentá-la, ganhe visibilidade.

Parágrafo único. A implantação e a execução do PROSEM, assim como o monitoramento de suas atividades, deverão ter como base um diálogo estreito com os movimentos de mulheres, com os organismos da sociedade civil e do Estado, bem como com os profissionais envolvidos no esforço de prevenção e redução da violência contra a mulher.

Art. 4º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ,  
Teresina-PI, de 2015.

*ZÉ SANTANA*  
*Dep. Estadual*